

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Peticionário Impugnante: Gabriela Abt Tratz - EPP

Licitação: Pregão Presencial 070/2021

Processo Administrativo: 094/2021

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada por Gabriela Abt Tratz - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 11.828.351/0001-01, ao Edital de Pregão Presencial supra referido cujo objeto é **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de flores ornamentais e fertilizante em pó, destinados à jardinagem e paisagismo de praças, canteiros de vias e demais espaços públicos”**.

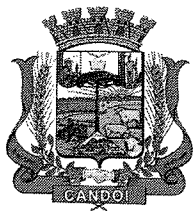
I – DA SOLICITAÇÃO E ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

Em resumo, insurge-se a impugnante contra os termos do edital, aduzindo que não foi previsto no rol de documentos pertinente a qualificação técnica, o registro das mudas em nome do licitante no RENASEM, conforme dispõe a Lei 10.711/2003.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor.

Neste sentido, o MAPA, através da Lei 10.711/2003, instituiu o RENASEM.



O RENASEM é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o MAPA pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, no Decreto nº 10.586, de 2020, e nas normas complementares.

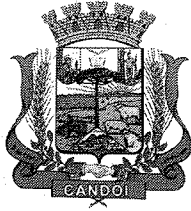
“Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.”

Como visto, o Impugnante tem razão em suas alegações, visto que nos termos do Art. 8º da Lei 10.711/2003 e do Art. 148 do Decreto 10.586/2020 os comerciantes de mudas estão obrigado à se inscrever no Renasem, do contrário estariam comercializando o produto de forma ilegal, e os compradores cometendo infração grave.

III – DA DECISÃO

Pelos motivos expostos acima, este Pregoeiro decide:

- a) Receber a impugnação apresentada por GABRIELA ABT TRATZ - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 11.828.351/0001-01, para no mérito julgá-la procedente.



- b) Retificar o edital para inclusão da exigência de inscrição dos participantes no RENASEM como critério de habilitação.
- c) Reabrir a contagem dos prazos da licitação, fixando nova data para recebimento e julgamento das propostas.

Candói, em 7 de junho de 2021


Silvestre Gonçalves Ferreira Filho
Pregoeiro